



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13924.000390/2004-80
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3801-003.250 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 23 de abril de 2014
Matéria PIS/PASEP - PEDIDO DE RESSARCIMENTO
Recorrente INDÚSTRIA DE COMPENSADOS SUDATI LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

PIS/PASEP. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. RETIFICAÇÃO.

O pedido de ressarcimento somente pode ser retificado pelo sujeito passivo, se requerido por meio de instrumento próprio e caso se encontre pendente de decisão administrativa ao tempo da entrega do documento retificador.

PIS/PASEP. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

O ressarcimento de crédito de contribuição para o PIS/Pasep decorrente de operação de exportação de mercadorias não enseja atualização monetária ou incidência de juros.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)
Paulo Sergio Celani - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes, Paulo Sergio Celani, Marcos Antônio Borges, Sidney Eduardo Stahl, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.

Relatório

Adoto o relatório do acórdão recorrido, por retratar suficientemente a lide.

“Inicialmente, cabe esclarecer que os presentes autos passaram pelo processo de digitalização e, em função disso, sofreram a renumeração de suas folhas; assim, as referências de folhas que são feitas neste julgamento (relatório e voto) dizem respeito a essa nova numeração (salvo quando mencionadas em transcrições).

Trata o presente processo do PER - Pedido de Ressarcimento (fl. 03), relativo a saldo de créditos do PIS não cumulativo/mercado externo, apurado nos termos da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, cujo montante importou em R\$ 3.015.307,54, referindo-se a fatos geradores ocorridos no 3º trimestre de 2004.

Às fls. 2585/2592, consta o Despacho Decisório nº 292/2005, emitido em 13/12/2005, no qual a Saort/DRF/Cascavel deferiu parcialmente o pedido, reconhecendo como direito de crédito a favor da interessada o montante de R\$ 363.188,00, sem atualização monetária.

Cientificada em 23/02/2006 (AR à fl. 2601), a interessada ingressou, em 24/03/2006, com o documento de fls. 2024/2029, que denominou de “Pedido de Esclarecimento”, e que foi instruído com os documentos de fls. 2030/2032, a seguir transcrito:

“(…) **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO** face às diferenças apresentadas nos totais apresentados no Despacho Decisório nº 295/2005 e os valores apurados pela Interessada no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - DACON.

I - DOS FATOS. A Interessada acima qualificada, protocolizou em 15/02/2005 pedido de Ressarcimento de Créditos de Cofins não cumulativo, apurado em conformidade com a Lei nº 10.833/03 e referente ao 4º Trimestre/2004, para o que preencheu o campo ‘Valor do Ressarcimento (em reais)’ com o montante de R\$ 2.102.448,40, o qual foi parcialmente deferido pela d. julgador da Delegacia da Receita Federal de Cascavel - Pr, conforme despacho decisório nº 295/2005.

Contudo, verificou-se posteriormente que o valor pleiteado através do Pedido de Ressarcimento estava inferior ao valor do crédito apurado pela própria Interessada em seu DACON, ou seja, o pedido foi formulado no valor de R\$ 2.102.448,40 e o valor apurado através do DACON foi de R\$ 2.695.720,69, portanto, fica manifesto o equívoco da Interessada, ocorrido no preenchimento daquele campo do formulário Pedido de Ressarcimento.

O equívoco fica evidenciado ainda mais, ao analisarmos os valores mensais dos créditos pleiteados constantes do campo 2 do pedido, os quais atingem soma superior ao valor total do pedido, ou seja, o pedido foi de R\$ 2.102.48,40 e a soma individual dos créditos mensais do próprio pedido de ressarcimento é de R\$ 2.573.410,59.

Da análise do pedido, o d. julgador apurou, conforme se constata no despacho decisório, créditos no montante de R\$ 2.079.034,12, o que, se considerarmos o valor do crédito apurado na Dacon, resulta em deferimento a menor que monta 616.686,57 (seiscentos e dezesseis mil, seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e sete centavos).

Sobre esta divergência de valores, passamos a discorrer:

II - DA ANÁLISE DO CÁLCULO CONSTANTE NO DESPACHO DECISÓRIO Nº 295/2005:

Analisando os cálculos de fls. 7/8 do Despacho Decisório nº 295/2005, constatamos algumas situações que cabem esclarecimentos por parte da Interessada, as quais passamos a expor.

a) - Das 'Outras Receitas' acrescidas na base de cálculo:

Verifica-se, através da análise dos montantes informados pelo julgador as fls. 7/8 do Despacho Decisório, divergência relevante no que se refere ao valor total das assim chamadas 'Outras Receitas', principalmente no que se refere ao mês de Dezembro/2004.

Pelo cálculo da Interessada (Anexo II), os valores correspondentes à base de cálculo destas receitas assim se originaram: Receitas Financeiras, Venda de Ativos, Créditos Ressarcidos de Pis e Cofins não-cumulativo (DACON), Receitas de Aluguel entre outras, conforme abaixo demonstrado:

Outras Receitas	Valor Total	(-) Exclusão	Valor p/ B.C.
Receitas Financeiras	103.376,15	76.499,88	26.876,27
Venda de Bens	346.372,37	346.372,37	0,00
Receita de Aluguel e Outras	69.000,00	0,00	69.000,00
Créd.Ressarcidos Dacon	7.173.957,00	7.173.957,00	0,00
Totais	7.726.653,08	7.596.829,25	95.876,27

Conforme demonstrado, de um valor total de R\$ 7.726.653,08 de "Outras Receitas", o valor de R\$ 7.596.829,25 é passível de exclusão para fins de composição da base de cálculo do PIS, sendo que a base tributável fica em R\$ 95.876,27, conforme embasamento abaixo:

- Exclusão das Receitas Financeiras - Por autorização do § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865, de 30 de ABRIL de 2004, o Decreto nº 5.164/2004, publicado no DOU de 30.07.2004, REDUZIU a ZERO as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas à incidência não-cumulativa das referidas contribuições.

Portanto, a partir de 1º/08/2004, as receitas financeiras passaram a não mais ser tributadas pelo PIS e pela Cofins. Em nosso cálculo acima, estão excluídos os valores relativos as receitas financeiras dos meses de Agosto e Setembro/04, sendo

que para o mês de Julho/04 as receitas financeiras não foram excluídas para que compoñham a base tributável.

- **Vendas de Bens** - A alienação de bens do ativo permanente não integram a base de cálculo do Pis e da Cofins, conforme previsão do inciso II, § 3º do art. 1º da Lei nº 10.833/03, *in verbis*

"Art. 1º...

§ 3 Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

II - não operacionais, decorrentes da venda de ativo permanente: (grifo nosso)

- **Créditos Ressarcidos DACON** - Os créditos oriundos de Pedidos de Ressarcimento de Saldo Credor de Pis e Cofins não-cumulativos, não constituem Receita Bruta, conforme previsão do inciso § 10 do art. 3º da Lei nº 10.833/2003, *in verbis*

"Art. 3º...

§ 10. O valor dos créditos apurados de acordo com este artigo não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para dedução do valor devido da contribuição, (grifo nosso)"

Ainda, o disposto no § 10 do art. 3º da Lei nº 10.833/03 foi estendido na íntegra ao PIS através do disposto no seu inciso II do art. 15:

"Art. 15. *Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto:*

II - nos incisos VI, VII e IX do caput e nos §§ 1º e 10 a 20 do art. 3º desta Lei;"

Com relação aos Saldos Credores de Pis e Cofins não-cumulativos ressarcidos à Interessada, junta-se no Anexo III o razão da conta contábil, onde se demonstra a origem dos valores. Como já dito, no Anexo II consta planilha detalhada do valor da base de cálculo apurada em conformidade com os dispositivos legais citados.

Quanto aos valores nela lançados, esses encontram embasamento nos Demonstrativos do Resultado do Exercício mensais (julho, agosto e setembro/2004), os quais encontram-se anexados a planilha.

Estas divergências nas exclusões das "outras receitas", causam distorção na base de cálculo tributável, nas seguintes proporções:

- Despacho Decisório fl. 7/8	R\$ 9.927.822,42
- Cálculos/Dacon da Interessada	R\$ 2.480.935,27
DIVERGÊNCIA	R\$ 7.446.887,15

Sobre esta divergência, conforme se verifica no Despacho Decisório, foi aplicada a alíquota da contribuição para o PIS (1,65%), resultando em tributação a maior de R\$ 122.873,64 (cento e vinte e dois mil, oitocentos e setenta e três reais e sessenta e quatro centavos).

b) - Do total da base de cálculo dos créditos

No Despacho Decisório nº 292/2005 fls. 7/8, apresentado pela Delegacia da Receita Federal de Cascavel - PR, são apresentados os seguintes montantes de base de cálculo para os créditos:

1) custos dos bens adquiridos para revenda e/ou utilizados como insumos na fabricação de produtos destinados a venda ou a prestação de serviços além de outros custos previstos na legislação - RS **29.672.192,43**.

2) despesas previstas na legislação - RS **1.482.641,18**

3) Total da Base de Cálculo dos Créditos; RS **31.154.833,61**

No DACTON apresentada pela Interessada, esta apurou os seguintes valores que serviram de base de cálculo dos créditos, cujas memórias se encontram juntadas no Anexo IV.

<i>ORIGEM DO CRÉDITO</i>	<i>VALOR DA BASE DE CÁLCULO</i>
<i>Insumos utilizados na fabricação</i>	<i>31.072.643,64</i>
<i>(-) Deduções de Insumos</i>	<i>(154.531,88)</i>
<i>Serviços Prestados por Terceiros</i>	<i>4.516.237,64</i>
<i>Despesas com Depreciação</i>	<i>506.919,89</i>
<i>Frete e Armazenagem nas Vendas</i>	<i>994.379,13</i>
<i>Custo de Energia Elétrica</i>	<i>768.818,71</i>
<i>Aluguéis pagos a Pessoas Jurídicas</i>	<i>62.404,88</i>
<i>Despesas Financeiras ref. mês de julho/04</i>	<i>76.758,85</i>
TOTAL DA BASE DOS CRÉDITOS	37.843.830,86

Tais valores que serviram de base de cálculo para os créditos foram extraídos dos Demonstrativos de Resultado do Exercício, cujas cópias constam no Anexo II.

Assim, existem divergências no total da base de cálculo dos créditos, conforme se demonstra:

- Cálculos/Daçon da Interessada: R\$37.843.830,86

- Despacho Decisório fls. 7/8: R\$31.154.833,61

DIVERGÊNCIA: R\$ 6.688.997,25

Diante do exposto, os créditos da contribuição para o PIS da Interessada foram calculados a menor no valor de R\$ 110.368,45 (cento e dez mil, trezentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos).

c) - Do resumo dos valores ora pleiteados

Haja vista o teor das alíneas 'a' e 'b' acima, pleiteia-se seja deferido um crédito suplementar, assim originado:

1) Pela Redução da B.C. dos Débitos:	R\$122,873,64
2) Pelo Acréscimo na B.C. dos Créditos:	<u>R\$110.368,45</u>
Total	R\$233.242,09

Deste montante, após ajustes entre o DACON (Crédito Estoque de. Abertura, Saldo Credor do Mercado Interno) e o valor efetivamente ressarcido de Ofício no Trimestre através do Despacho Decisório 292/2005, importa em diferença efetiva de RS 219.443.28. conforme demonstrado em planilha juntada no Anexo V.

III - Do pedido

Diante do exposto, se requer, digne-se Vossa Senhoria:

a) analisar o presente Pedido de Esclarecimento, levando em consideração os argumentos nele expostos, com o fim de verificar seus fundamentos;

b) em se constatando fundamento nas alegações da Interessada, requer seja procedida à reforma do Despacho Decisório nº 292/2005 para nele incluir os valores objetos de ajustes;

c) caso não haja concordância do julgador com as razões apresentadas pela Interessada (item a), requer seja emitido despacho esclarecendo os fundamentos do indeferimento dos valores, sob pena de cerceamento de defesa.

Nestes Termos P. Deferimento, (...)”

Posteriormente, em 13/12/2011, a interessada apresentou o documento de fls. 2622/2633, à guisa de aditamento àquele de fls. 2604/2609, em cujo conteúdo busca fundamentar o que pode ser resumido no item “VI – Do Pedido”, a seguir transcrito:

“VI – Do Pedido

De todo o exposto, se requer, respeitosamente, seja conhecido e provido o presente, para o especial fim de:

(a) reconhecer a ocorrência de erro material no preenchimento do DACON por parte da ora recorrente, e, em homenagem ao Princípio da Verdade Real, seja promovidas as análises pertinentes nos documentos acostados;

(b) declarar passíveis de exclusão da base de cálculo do PIS não-cumulativo as receitas financeiras (a partir da competência 08/2004), as vendas de ativo imobilizado e principalmente os ressarcimentos de créditos de PIS e Cofins acumulados do período do 1º trim/03 ao 2º trim/2004, todos com possibilidade de exclusão prevista na legislação então vigente, determinando seja feito o recálculo do valor complementar a ser ressarcido, após correção pela Selic;

(c) deferir complementarmente créditos sobre a base de cálculos das compras de MP, MI, ME, insumos e despesas, de acordo com a planilha juntada;

(d) seja deferida correção monetária pela Selic sobre o total dos créditos deferidos no despacho decisório original, bem como sobre o complemento de crédito que ora se requer, mantendo assim o valor da moeda pelo decurso do tempo entre o protocolo do pedido de ressarcimento e a data da devolução/compensação dos valores.”

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba indeferiu a manifestação de inconformidade conforme ementa a seguir:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

COFINS NÃO CUMULATIVA. RESSARCIMENTO. DEFERIMENTO NOS TERMOS DO DACON EXISTENTE. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES PARA RETIFICAR O DACON COM A MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. AUSÊNCIA DE LITÍGIO.

Se o pedido de ressarcimento de créditos de PIS Não Cumulativa foi parcialmente deferido pela autoridade administrativa nos termos do DACON que a ela foi entregue, a apresentação de razões que implicam em retificação desse demonstrativo com a manifestação de inconformidade revela inovação, que não suscita litígio nem merece ser apreciada no âmbito da DRJ.

RESSARCIMENTO. JUROS EQUIVALENTES A TAXA SELIC. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

É incabível a incidência de juros compensatórios com base na taxa Selic sobre valores recebidos a título de ressarcimento de créditos relativos à Cofins, por falta de previsão legal.”

Contra esta decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual repete os esclarecimentos e alegações do pedido de esclarecimento e do aditamento ao pedido, inclusive quanto à atualização monetária pela taxa Selic, e acrescenta que:

i) O AFRFB, apesar de identificar, deixou de considerar insumos geradores de créditos da contribuição, aquisições de itens essenciais para o processo produtivo, bem como incluiu indevidamente na base de cálculo das contribuições, como receitas, valores que não se enquadram neste tópico.

ii) A contribuinte apresentou pedido de esclarecimento em 24/03/2006, visando revisão da análise do AFRFB, ao qual foi dado tratamento de manifestação de inconformidade.

iii) A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ, com base no entendimento de que a contribuinte pretendia retificar o pedido de ressarcimento por meio do pedido de esclarecimento, deixando-se de analisar o fato de que não foram concedidos créditos sobre insumos do processo produtivo e foram incluídos como receitas valores que não se caracterizam como tal.

iv) O despacho decisório foi omissivo em relação a quais itens considerou insumos e quais desconsiderou, deixando de fundamentar a glosa de determinadas aquisições e a inclusão de valores na base de cálculo.

v) Apesar de equívocos e falta de informações nos demonstrativos de cálculo enviados ao Fisco, cabe a este e aos julgadores administrativos proceder à auditoria dos créditos e débitos para se atender aos princípios da verdade material e do fato real.

Ao final pede:

a) Exclusão da base de cálculo das contribuições de receitas que devem ser afastadas da tributação, por força da legislação de regência e do princípio do não enriquecimento sem causa.

b) Sejam feitas análises pertinentes nos documentos acostados, para esclarecimento sobre quais itens houve glosas, reconhecendo o direito creditório sobre os insumos essenciais ao seu processo produtivo.

c) Aplicação de correção monetária pela Selic sobre o total dos créditos já deferidos e sobre os que forem deferidos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Sergio Celani, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade para julgamento nesta turma especial.

Sobre o ressarcimento de contribuição social mercado externo.

Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil-RFB não só a apreciação dos pedidos de restituição e ressarcimento de créditos de tributos administrados por ela, como também disciplinar os procedimentos para a restituição e o ressarcimento.

Diz a Lei nº 9.430, de 27/12/1996:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...)”

A Lei nº 10.637, de 30/12/2002, que dispõe sobre a contribuição para o PIS/Pasep não cumulativa, diz:

“Art. 5º A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I - exportação de mercadorias para o exterior;

II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º para fins de:

I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;

II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º, poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

A RFB disciplinou que o ressarcimento de contribuição mercado externo deve ser a ela requerido, mediante formulário próprio, conforme art. 22, da IN SRF nº 460, de 18/10/2004, vigente à época do pedido.

A mesma instrução normativa dispunha que:

“Art. 55. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação gerados a partir do Programa PER/DCOMP, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de documento retificador gerado a partir do referido Programa.

Parágrafo único. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação apresentados em formulário (papel), nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da SRF.

Art. 56. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 57 e 58.

(...)

Art. 61. A desistência do Pedido de Restituição ou do Pedido de Ressarcimento poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF do Pedido de Cancelamento gerado a partir do Programa PER/DCOMP ou, na hipótese de utilização de formulário (papel), mediante a apresentação de requerimento à SRF, o qual somente será deferido caso o Pedido de Restituição ou o Pedido de Ressarcimento se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do Pedido de Cancelamento ou do requerimento.

Art. 62. O cancelamento pelo sujeito passivo da Declaração de Compensação apresentada à SRF, seja ela gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel), somente será admitido na hipótese de total inexistência do crédito ou dos débitos informados na Declaração de Compensação.

Parágrafo único. Na hipótese de deferimento do Pedido de Cancelamento da Declaração de Compensação por total inexistência do crédito, deverá ser promovido o lançamento de ofício dos créditos tributários não lançados de ofício nem confessados.”

Estas disposições constantes da IN SRF nº 460, de 2004, também constaram das instruções normativas que a sucederam e estão amparadas no que dispõe o art. 38, da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

“Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

(...)”

Assim, o pedido inicial poderia ser retificado ou até cancelado, se atendidas algumas formalidades, em especial, que o requerimento fosse efetuado em documento próprio e apresentado antes de decisão administrativa.

No presente caso, a decisão da autoridade competente da RFB foi cientificada à contribuinte, sem que qualquer requerimento de retificação tivesse sido apresentado.

Apenas após a ciência do despacho decisório, por meio de documento intitulado “*Pedido de Esclarecimento*”, recebido pela Delegacia da Receita Federal de origem como manifestação de inconformidade, a contribuinte afirmou existirem erros no pedido e no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais-Dacon, solicitando nova análise do direito de crédito a ser ressarcido à luz de novas informações e documentos.

Naquele momento, o pedido não estava pendente de decisão administrativa, não se admitindo sua retificação.

A recorrente não contesta o despacho decisório, demonstrando haver incongruência entre o despacho decisório e os valores constantes do pedido de ressarcimento e do Dacon apresentado durante o procedimento fiscal.

As incongruências apontadas dizem respeito à comparação entre o despacho decisório e valores diferentes dos constantes no Dacon.

Também os cálculos demonstrados no recurso se referem a valores diferentes dos que foram informados no Dacon.

Aceitar os argumentos do recurso voluntário implicaria aceitar pedido de retificação do PER em forma e momento diferentes dos preceituados na legislação.

Uma vez que no presente caso a análise empreendida pela RFB levou em consideração Dacon apresentado pela própria requerente para subsidiar o pedido, dar provimento ao recurso implicaria também deferir ressarcimento de valores *ultra petita*.

Quanto aos valores encontrados pelo fisco na apreciação do pedido, reproduzo trecho do voto condutor da decisão recorrida que evidencia a correção da análise feita pela RFB:

“Quanto à contestação da interessada, relativa à base de cálculo da contribuição para o PIS, veja-se que a DRF/Cascavel se utilizou justamente dos valores que foram por ela informados no DAPON (fls. 1728/1736), conforme se explicita a seguir.

Na linha 25 (Base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep – Alíquota 1,65%) da ficha 05 (Cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep) do referido DAPON constam os seguintes valores: (a) julho/2004: R\$ 7.895.537,24; (b) agosto/2004: R\$ 1.232.334,44; e (c) setembro/2004: R\$ 799.950,75.

No demonstrativo preparado pela DRF/Cascavel (fl. 2584), são justamente esses os valores que foram considerados como base de cálculo do PIS dos referidos períodos de apuração, carecendo de fundamento, pois, a alegação de que o fisco não se utilizou daqueles valores apurados e informados pela própria interessada.

O mesmo se observa quanto ao questionamento da composição dos valores dos créditos da não cumulatividade. Assim, na linha 14 (Base de Cálculo dos Créditos a Descontar) da Ficha 04 (Apuração dos Créditos da Contribuição para o PIS/Pasep) do DAPON, os valores informados pela interessada são os seguintes:

Período de apuração	mercado interno (R\$)	mercado externo (R\$)	Soma (R\$)
Julho/2004	537.670,02	10.088.219,57	10.625.889,59
Agosto/2004	583.112,58	8.913.835,01	9.496.947,59
Setembro/2004	698.325,38	10.333.671,05	11.031.996,43
Total			31.154.833,61

Já, no precitado demonstrativo fiscal (fl. 2584), constam os seguintes valores como totais de base de cálculo dos créditos da não-cumulatividade:

Período de apuração	Total (R\$)
Julho/2004	10.625.889,59
Agosto/2004	9.496.947,59
Setembro/2004	11.031.996,43
Total	31.154.833,61

Destaque-se, também, que o crédito que foi apurado a partir desse montante de base de cálculo dos créditos (R\$ 31.154.833,61), com a utilização da alíquota de 1,65%, perfaz, tanto no DAPON (linha 23/ficha 04), como no demonstrativo de fl. 2584, o total de R\$ 514.054,76.

Nota-se, assim, que ao contrário do que afirma a interessada o valor total de base de cálculo dos referidos créditos, tanto o informado pela interessada (em

DACON), como aquele considerado pelo fisco são coincidentes, o que indica que foram tais informações as que foram utilizadas pela DRF/Cascavel.

Por outro lado, as modificações que a interessada pretende introduzir nos valores que foram originalmente informados no DACON, tanto no tocante à base de cálculo dos créditos a descontar (linha 14/ficha 04 do DACON), como quanto à base de cálculo do PIS (linha 25/ficha 05 do DACON), representam, na realidade, uma tentativa de retificação desse demonstrativo, a partir de sua manifestação de inconformidade. Entretanto, uma vez que tais modificações não foram objeto de apreciação pelo órgão originalmente competente, a DRF/Cascavel, pode-se afirmar que não fazem parte do litígio em causa, e delas não se pode tomar conhecimento.”

Toda esta análise, que motivou a decisão recorrida, não pode ser afastada pelos argumentos do recurso voluntário, cujos esclarecimentos e cálculos, conhecidos pelos julgadores da DRJ/Curitiba, pois constaram do pedido de esclarecimento recebido como manifestação de conformidade, baseiam-se em valores que não constavam do pedido de ressarcimento, que fora formalizado com base em Dacon incorreto.

Sobre atualização monetária e aplicação da taxa Selic.

A lei nº 10.833, de 2003, determina a não-incidência de juros compensatórios no ressarcimento de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, conforme segue:

“Art. 13 . O aproveitamento de crédito na forma do § 4º do art. 3º, do art. 4º e dos §§ 1º e 2º do art. 6º, bem como do § 2º e inciso II do § 4º e § 5º do art. 12, não ensejará atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores.

(...)

Art. 15 . Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - nos incisos I e II do § 3º do art. 1º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

II - nos incisos VI, VII e IX do caput e nos §§ 1º e 10 a 20 do art. 3º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

III - nos §§ 3º e 4º do art. 6º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

IV - nos arts. 7º e 8º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

V - nos incisos VI, IX a XXVII do caput e nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)

VI - no art. 13 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004.)

Processo nº 13924.000390/2004-80
Acórdão n.º **3801-003.250**

S3-TE01
Fl. 15

Conclusão.

Pelo exposto, tendo em vista que o pedido de ressarcimento foi analisado e decidido antes da apresentação de requerimento de retificação; que as razões da recorrente baseiam-se em valores que não constavam do Dacon que subsidiou o pedido e a decisão; que não cabe retificação de pedido de ressarcimento após a decisão administrativa e que o ressarcimento de crédito de contribuição para o PIS/Pasep mercado externo não enseja atualização monetária ou incidência de juros, **voto por negar provimento ao recurso voluntário**, mantendo-se o despacho decisório.

(assinado digitalmente)
Paulo Sergio Celani.